



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10830.002921/2001-87
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-007.259 – 2ª Turma
Sessão de 22 de outubro de 2018
Matéria IRPF - APD
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado HELIO DE OLIVEIRA SANTOS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. SALDO DE RECURSOS AO FINAL DO ANO-CALENDÁRIO. TRANSPOSIÇÃO PARA O ANO-CALENDÁRIO SEGUINTE.

Somente podem ser considerados como saldo de recursos de um ano-calendário para o subsequente os valores consignados na declaração de bens apresentada antes do início do procedimento fiscal e/ou com existência comprovada pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento.

Assinado digitalmente
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinado digitalmente
Pedro Paulo Pereira Barbosa- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2402-005.006, proferido na sessão de 16 de fevereiro de 2016, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário:

1996, 1997, 1999

*NULIDADE. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PERÍCIA E
DE DILIGÊNCIA.*

Estando devidamente fundamentado pela instância de primeiro grau a rejeição dos pedido de diligência e de perícia, procedimentos que não se prestam à produção de provas cujo ônus de apresentar é do contribuinte, não há nulidade a ser declarada.

*GANHO DE CAPITAL. CUSTO DE AQUISIÇÃO. DISPÊNDIOS
COM O IMÓVEL.*

Para a incorporação de gastos com benfeitorias e melhoramentos ao custo de aquisição, com vistas à apuração de ganho de capital, é necessário restar comprovado que tais dispêndios refiram-se ao imóvel objeto de alienação.

*ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. SALDO DO
MÊS DE DEZEMBRO. APROVEITAMENTO COMO ORIGEM
NO MÊS DE JANEIRO SUBSEQUENTE. POSSIBILIDADE.*

Em sede de verificação de acréscimo patrimonial a descoberto, sendo apurada pela fiscalização sobra de recursos no fluxo de caixa de um determinado mês, deve ser esse saldo transportado como origem para o mês subsequente, ainda que se refira ao mês de dezembro.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. SÚMULA CARF Nº 2.

Aplica-se a Súmula CARF nº 2 quando o questionamento da multa de ofício se atém à matéria de índole constitucional. Recurso Voluntário Provido em Parte.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir do

lançamento a infração do acréscimo patrimonial a descoberto, mantendo-se o restante da exigência.

O recurso visa rediscutir a seguinte matéria: aproveitamento, na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, do saldo positivo do exercício anterior.

Em exame preliminar de admissibilidade, a Presidente da Quarta Câmara, da Segunda Seção de julgamento deu seguimento ao apelo da Fazenda Nacional.

Em suas razões recursais, a Fazenda Nacional aduz, em síntese, que o acréscimo patrimonial a descoberto é fato gerador do Imposto de Renda, nos termos do inciso II do art. 43, do CTN; que provado pelo Fisco a aquisição de bens e/ou a aplicação de recursos, cabe ao contribuinte a prova da origem dos recursos utilizados; que a tributação do acréscimo patrimonial a descoberto está especificada no Decreto nº 3000, de 1999; que a jurisprudência administrativa é mansa e pacífica no sentido da necessidade de provas concretas e inequívocas com o fim de elidir a tributação erigida por acréscimo patrimonial a descoberto.

Cientificado do Acórdão Recorrido, do Recurso Especial do Procurador e do Despacho que lhe deu seguimento em 15/07/2016 (AR, e-fls. 652), o contribuinte apresentou as Contrarrazões de e-fls. 673 a 688 em que aduz, em síntese, que o recurso não demonstrou a legislação interpretada de forma divergente e nem demonstrou analiticamente a divergência alegada; que, quanto ao mérito, o Recorrido não infringiu nenhuma disposição da legislação tributária; que o acórdão recorrido concluiu pela inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto nos anos de 1996 e 1997; que a jurisprudência do CARF é consistente em reconhecer que, como no caso em testilha, não há acréscimo patrimonial a descoberto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Não procedem as objeções feita pela contribuinte nas Contrarrazões. A divergência foi exaustivamente demonstrada com a transcrição, com destaques, de fragmentos do acórdão recorrido e paradigmas em que são defendidas as posições opostas. Da mesma forma, a legislação em relação à qual há divergência de interpretação foi explicitada no recurso.

Quanto ao mérito, como visto, a matéria diz respeito à possibilidade de aproveitamento, em janeiro do exercício seguinte, do saldo positivo apurado no fluxo patrimonial do mês de dezembro do ano anterior.

Assiste razão à Fazenda Nacional. De fato, há uma diferença fundamental entre o aproveitamento dos saldos apurados ao final de cada mês como origem das aplicações

feitas no mês seguinte e o saldo apurado no final do mês de dezembro. É que no primeiro caso está-se dentro do espectro temporal do mesmo fato gerador, o que não ocorre no segundo caso.

Como se sabe, o fato gerador do Imposto de Renda consolida-se em 31 de dezembro de cada ano, mas contempla os rendimentos auferidos ao longo de todo o período. Também é certo que o Contribuinte tem o dever de declarar as disponibilidades (bens, recursos, etc) que possui ao final de cada ano. A renda auferida pelos contribuintes quando não convertidas em patrimônio só pode ter tido uma destinação: o consumo. Não há uma terceira alternativa.

Portanto, se o contribuinte não declarou, conforme estava obrigado a fazer, a disponibilidade de recursos, é lícito presumir que os valores correspondentes foram consumidos.

O que não é razoável é atribuir ao sujeito passivo uma disponibilidade de recursos que ele mesmo não reconheceu ter quando do preenchimento de sua declaração de rendimentos. Todavia, se o contribuinte comprovar que, apesar de não ter declarado, efetivamente dispunha de tais ativos, aí sim, justifica-se o seu aproveitamento. De outro modo, não. Mas isso não se deu neste caso.

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento.

Assinado digitalmente

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator